



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI ORDINÁRIA Nº 1.395/2011

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Direta, Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2.º Considera-se necessidade temporária, de excepcional interesse público:

I – admissão de pessoal para garantir assistência a situações de calamidade pública;

II – admissão de pessoal para garantir assistência a emergências em saúde pública;

III – admissão de pessoal para realização de recenseamento imobiliário e levantamento para fins de atualização de cadastro imobiliário do Município;

IV – admissão de pessoal para atender os serviços de recuperação de malha asfáltica (tapa buraco), recuperação e desobstrução da macro e micro drenagem de águas fluviais, limpeza de riachos e recuperação de vias sem cobertura asfáltica;

V – admissão de pessoal para atender as demandas na área da Saúde e da Educação, em razão de necessidades inadiáveis e emergenciais da população, quando não existirem classificados em concurso em vigor, até o decurso de tempo necessário para a realização de novo concurso público;

Rua Rui Barbosa, 205 – Centro CEP – 65.900-000

www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

VI – admissão de pessoal quando para combater doenças decorrentes de surtos endêmicos;

VII – admissão de pessoal para cursos técnico profissionalizantes e para programas sazonais, transitórios e/ou temporários;

VIII – admissão de professor substituto e professor visitante;

IX – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

X – admissão de profissional de saúde para suprir necessidade emergencial;

XI – atividades:

a) de identificação e demarcação territorial do Município;

b) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal de Abastecimento e Produção, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

XII – admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial;

XIII – admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição Municipal;

XIV – admissão de pessoal para combate a emergências ambientais;

XV – admissão de guarda vidas para trabalhar no período de veraneio, bem como agentes de defesa civil para atender pessoas vítimas de enchentes, alagamentos, soterramentos, tempestades, deslizamentos, e ainda para prestar assistência às pessoas que vivem em área de risco.

§ 1.º A contratação de professor substituto a que se refere os incisos VI, VII e X far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2.º A contratação de pessoal, nos casos do professor em qualquer uma das possibilidades previstas nesta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§ 3.º No caso de profissionais do magistério, o processo seletivo conterà uma prova escrita obrigatória, além de poder conter análise curricular e outras demais modalidades a critério do órgão ou entidade contratante.

§ 4.º No caso de profissionais do magistério, o *curriculum vitae* de cada



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

candidato será analisado de acordo com sistema de pontuação já divulgado que considere a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato, além dos demais fatores necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas.

§ 5.º No caso de profissionais do magistério a elaboração e a aplicação das provas do seletivo poderão ficar a cargo de entidade ou empresa privada, contratada segundo as normas da Lei Federal 8.666/1993.

§ 6.º Na hipótese do não suprimento das carências por insuficiência comprovada de candidatos selecionados, conforme o disposto neste artigo poderá ser contratado pessoal para suprir e completar as vagas disponibilizadas, nas mesmas condições dos demais candidatos selecionados, devendo a contratação ser precedida de análise da capacidade profissional, comprovada mediante avaliação do *curriculum vitae* e entrevista do mesmo, que ficará a cargo de comissão de servidores da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

§ 7.º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 8.º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, mas será justificada pela titular do órgão contratante com anuência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3.º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, obedecendo aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade e publicidade, com ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado.

Art. 4.º As contratações, necessariamente precedidas da seleção pública antes preconizada, observarão contrato-padrão estabelecido pela Administração, do qual constará, além das demais cláusulas:

I – a fundamentação legal;

II – o prazo do contrato e suas eventuais prorrogações;

III – a função a ser desempenhada e a carga horária de trabalho;

IV – a remuneração;

V – a dotação orçamentária;

VI – a habilitação exigida para a função;

VII – a expressa declaração de pleno conhecimento e aceitação de todas as normas disciplinares estabelecidas em lei e regulamentos, pelo contratando.

Art. 5.º As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado e improrrogável, por prazo não superior a dois anos.

3



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6.º As contratações serão feitas em observância à dotação orçamentária própria para esta finalidade.

Art. 7.º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8.º A remuneração do contratado, nos termos desta Lei, será fixada de acordo com o cargo, a função e o nível de escolaridade, devendo o respectivo valor remuneratório constar do instrumento de contrato, sempre atendendo a capacidade financeira do município.

Parágrafo único. A remuneração do contratado não poderá, sob qualquer aspecto, ser superior aquela do servidor efetivo.

Art. 9.º O pessoal contratado, nos termos desta Lei, não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese de ser aprovado em novo processo seletivo.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato e na responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa e o contraditório.

Art. 11. Dar-se-á a rescisão antecipada ou unilateral do contrato:

I – a pedido do contratado;

II – por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante;

III – quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar.

§ 1.º Na hipótese do inciso II acima, o contratado terá direito ao pagamento de indenização correspondente a metade do salário mínimo vigente.

§ 2.º Nas hipóteses dos incisos I e III supra à exceção da remuneração⁴



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

mensal proporcional aos dias trabalhados dentro do mês, nenhuma outra vantagem será concedida ao contratado, a qualquer título ou forma, tornando-se inexigível qualquer parcela ou indenização.

§ 3.º A extinção do contrato, nos casos do inciso I e II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 12. Os contratos celebrados em virtude desta Lei terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade ao contratado.

Art. 13. Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro que preencha os requisitos estabelecidos em lei, assim como estrangeiro na forma da lei;

II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar quite com as obrigações eleitorais e militares, quando homem;

IV – ter boa conduta;

V – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício da função;

VI – possuir habilitação profissional exigida para o exercício da função, quando for o caso;

VII – atender às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinadas funções.

Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das atribuições cometidas, consubstanciado em laudo de capacidade e sanidade exarado em inspeção médica realizada pela Administração, que suportará os custos despendidos para a realização da inspeção.

Art. 14. As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 15. Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria Municipal de Administração e Modernização, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação das contratações.

Art. 16. Ficam assegurados a inscrição no INSS e o consequente recolhimento previdenciário sob a remuneração paga ao contratado nos termos desta Lei.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 17. Eventuais conflitos decorrentes da execução do contrato de trabalho temporário serão resolvidos em sede da Justiça Estadual.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente as Leis Municipais 969/2001 e 1.148/2006.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS 23 DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2011, 190.º DA
INDEPENDÊNCIA E 123.º DA REPÚBLICA.**


SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
PREFEITO MUNICIPAL